



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001641-19.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EULHER ALVES XAVIER LIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo em execução penal, para conceder ao agravante a progressão ao regime semiaberto, oficiando-se, com urgência, inclusive via e-mail, ao Juízo de primeiro grau, negado, contudo, o pleito pela concessão do livramento condicional. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0001641-19.2025.8.26.0496

Agravante: **EULHER ALVES XAVIER LIRA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR6 da Comarca de Ribeirão Preto - SP

Voto nº 49.148

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO COM CONCLUSÃO FAVORÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Livramento condicional e progressão de pena, do regime fechado para o semiaberto, negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão do livramento condicional ou, subsidiariamente, da progressão de regime prisional, diante do preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo.
3. Cabimento parcial.
4. Demonstração dos requisitos exigidos para a progressão de pena.
5. Exame criminológico favorável.
6. Impossibilidade de progressão por saltos no que concerne ao livramento condicional.
7. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Eulher Alves Xavier Lira** contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Carolina Nunes Vieira, que indeferiu pedidos de concessão do livramento condicional e de progressão de pena, do regime fechado para o semiaberto, sob o fundamento de o requisito subjetivo não se encontrar preenchido.

Em sua minuta, o agravante Eulher afirma que já preencheu todos os requisitos legais necessários à concessão do livramento condicional ou da progressão de regime, ressaltando que a gravidade dos crimes e sua longa pena a cumprir não podem ser utilizadas para indeferimento dos pedidos, bastando o atestado de bom

comportamento carcerário para a comprovação do preenchimento do requisito subjetivo, o qual também encontra guarida no resultado positivo do exame criminológico a que foi submetido. Requer, portanto, seja-lhe concedido o livramento condicional ou, subsidiariamente, a progressão de regime prisional.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do agravo.

Pelo despacho de fls. 63, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante cumpre pena total de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de roubo e furto.

Formulados pedidos de livramento condicional e progressão de regime, a Magistrada determinou a realização de exame criminológico, para melhor avaliar o preenchimento do requisito subjetivo (fls. 18/21).

Após a realização do referido exame, por intermédio do qual o agravante foi submetido a avaliações social e psicológica, além de terem sido juntados relatórios elaborados por diferentes diretores da unidade prisional (fls. 29/36), obteve-se conclusão favorável.

Nessa toada, apesar das considerações trazidas

pelo exame criminológico, a Magistrada fundamentou sua decisão, indeferindo ambos os pleitos, ou seja, tanto o de progressão ao regime semiaberto, quanto o de concessão do livramento condicional, em passagens isoladas das aludidas avaliações e no histórico dele referente a faltas disciplinares e natureza dos delitos que compõem sua execução penal.

Entretanto, tal fundamento não pode servir para impedir a progressão de regime prisional.

Inicialmente, deve-se ponderar que a pena imposta foi arbitrada na fase de conhecimento, levando-se em conta os limites legais e a gravidade de sua conduta, já tendo sido considerado o tempo de cárcere para preenchimento do requisito objetivo. Não pode ela, na fase de execução, ser utilizada como fundamento para se negar o direito à progressão do reeducando.

Em adendo, observa-se que a única falta disciplinar homologada em desfavor do agravante encontra-se devidamente reabilitada (fls. 27).

No mais, ignorar-se a conclusão alcançada pelas peritas subscritoras dos relatórios psicológico e social, da mesma forma em relação aos diretores do estabelecimento carcerário, cuja realização observou a mais apurada técnica, seria tornar inócua a própria decisão original pela realização do exame criminológico.

Nesse sentido, caso venha o agravante a descumprir as regras do regime mais brando, será imediatamente regredido ao regime mais gravoso, pois terá demonstrado, efetivamente, sua dificuldade em readaptar-se ao convívio social.

No caso dos autos, portanto, faz jus o agravante à progressão de regime prisional.

Inobstante, não é caso de concessão do livramento condicional, o qual pressupõe a necessidade de se experimentar primeiramente o regime intermediário, como forma de comprovar senso de responsabilidade e maturidade.

Isto porque, nos termos do art. 112, *caput*, da

Lei de Execução Penal, “*A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)*”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal, ao determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ocorrer de forma progressiva.

Na hipótese em que fossem ignorados tais dispositivos legais, estar-se-ia violando o próprio objetivo do instituto da progressão de regime, que consiste na reabilitação gradual do reeducando, de modo a permitir sua reinserção ao convívio social.

Ressalte-se que o item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal prevê que “*se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução*”.

Considerando, portanto, que o livramento condicional se assemelha ao regime aberto, pela forma e condições em que é cumprido, não é recomendável seja o agravante beneficiado com tal instituto diretamente do regime fechado, sem que passe pelo regime intermediário ou pouco tempo após o início do cumprimento da sanção corporal neste regime.

“*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO 'PER SALTUM' (DO FECHADO PARA O ABERTO). IMPOSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP. De acordo com o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 112, da LEP), o condenado que se encontra em regime fechado deverá galgar o regime imediatamente menos severo (semiaberto), para só então alcançar o regime aberto. A progressão prisional 'per saltum' carece de amparo jurídico no nosso sistema jurídico-penal*” (REsp 223162/SP – Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca – DJ em 21.06.2001).

Desta forma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, para conceder ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante a progressão ao regime semiaberto, oficiando-se, com urgência, inclusive via e-mail, ao Juízo de primeiro grau, negado, contudo, o pleito pela concessão do livramento condicional.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica